APROVADA
PLENÁRIO
Em: 23 / 09 / 2025
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
As 10:53 hs. Em 23 / 09 / 2025
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 614 /2025
(Do Vereador MÁRCIO SILVA)

EXPEDIDO
Ofício nº 1168 / 2025
Em: 24 / 09 / 2025
VISTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao Senhor Prefeito, **André Luíz Almeida Coutinho**, solicitando a implantação do projeto que "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS DOADORES DE SANGUE, ÓRGÃOS E DE MEDULA ÓSSEA, ALÉM DAS PESSOAS CONSTANTES NA LEI FEDERAL 10.048, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.". conforme minuta de Projeto de Lei anexa.

JUSTIFICATIVA DO REQUERIMENTO

A presente propositura, visa instituir um reconhecimento justo e um incentivo concreto aos cidadãos de Cabedelo que, por meio de seus atos de doação de sangue, órgãos e medula óssea, contribuem diretamente para salvar vidas e promover a saúde pública. Como vereador alinhado à direita e defensor de pautas cristãs e da vida, compreendo a importância vital de valorizar ações altruístas que refletem o amor ao próximo e o compromisso com a comunidade.

A doação de sangue, órgãos e medula óssea é um pilar essencial para a manutenção e recuperação da saúde de milhares de pessoas. No entanto, os estoques de sangue e a lista de espera por transplantes e doadores de medula ainda representam um desafio significativo para o sistema de saúde brasileiro. Incentivar e reconhecer aqueles que se dedicam a essa causa nobre é um dever moral e social do Poder Público.

Este Projeto de Lei complementa a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que já estabelece o atendimento preferencial para pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos. Ao estender esse benefício aos doadores, estamos não apenas valorizando o gesto de solidariedade, mas também estimulando novos doadores, contribuindo para a formação de uma cultura de doação em Cabedelo.

Os doadores, ao se disporem a ceder parte de si para o bem do outro, demonstram um elevado senso de responsabilidade social e empatia. O atendimento preferencial em estabelecimentos e serviços públicos e privados, especialmente na área da saúde, é uma forma

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 2898-F8B5-4947-183A

singela, mas significativa, de retribuir e agradecer por essa atitude que, muitas vezes, é a diferença entre a vida e a morte.

A implementação desta lei fortalecerá os laços comunitários e incentivará a participação cidadã em ações de saúde, refletindo os valores de cuidado e tratamento que defendemos para as crianças, os animais e, em especial, a vida humana em todas as suas fases. É um passo importante para Cabedelo se tornar uma cidade ainda mais humana e solidária.

Diante do exposto, e considerando a relevância social e humanitária desta medida, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e que representa um avanço significativo para a nossa cidade.

Cabedelo (PB), em 23 de setembro de 2025.

MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA
VMS
Vereador
839.***.***-**
Data: 23/09/2025 10:58:36 -03:00

VEREADOR MÁRCIO SILVA

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 2898-F8B5-4947-183A

PROJETO DE LEI N° _____/2025
Do Vereador Márcio Silva

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS DOADORES DE SANGUE, ÓRGÃOS E DE MEDULA ÓSSEA, ALÉM DAS PESSOAS CONSTANTES NA LEI FEDERAL 10.048, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído o atendimento preferencial, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para os doadores de sangue, órgãos e medula óssea, em todos os estabelecimentos e serviços públicos e privados localizados no Município de Cabedelo, especialmente nas unidades de saúde, hospitais e demais estabelecimentos de saúde.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo é adicional e não substitui os direitos já estabelecidos pela Lei Federal nº 10.048/2000, aplicando-se cumulativamente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são considerados doadores com direito ao atendimento preferencial:

I – Doadores de Sangue: aqueles que tenham realizado, no mínimo, 2 (duas) doações nos últimos 12 (doze) meses, no caso de homens, e 1 (uma) doação nos últimos 12 (doze) meses, no caso de mulheres.

II – Doadores de Órgãos: aqueles que, em vida, tenham formalizado sua intenção de doar órgãos e/ou tecidos, ou cujos familiares tenham autorizado a doação post mortem.

III – Doadores de Medula Óssea: aqueles que estejam cadastrados no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) ou que tenham efetivado a doação de medula óssea.

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 2898-F8B5-4947-183A

Art. 3º A comprovação da condição de doador far-se-á mediante:

I – Para doadores de sangue: apresentação de carteira de doador ou de documento oficial expedido por hemocentro ou banco de sangue, que ateste as doações realizadas no período exigido.

II – Para doadores de órgãos: apresentação de documento de identidade com a inscrição "DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS" ou de declaração de vontade formalizada em vida, nos termos da legislação específica.

III – Para doadores de medula óssea: apresentação de comprovante de inscrição no REDOME ou de declaração expedida por entidade responsável pela coleta ou transplante de medula óssea.

Art. 4º Os estabelecimentos e serviços de que trata o Art. 1º deverão implementar as seguintes medidas para garantir o atendimento preferencial:

I – Sinalização ostensiva, em locais visíveis, informando a inclusão dos doadores de sangue, órgãos e medula óssea nas filas de atendimento prioritário, com os dizeres "ATENDIMENTO PREFERENCIAL: DOADORES DE SANGUE, ÓRGÃOS E MEDULA ÓSSEA - LEI MUNICIPAL Nº [número da lei]/2025".

II – Criação de mecanismos de organização de filas ou atendimento que assegurem a efetividade do disposto nesta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos e serviços infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira autuação.

II – Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência do Município (UFRM), ou outro índice que venha a substituí-lo, na segunda autuação.

III – Multa em dobro do valor da anterior, a cada reincidência, além da suspensão do alvará de funcionamento pelo período de 30 (trinta) dias, em caso de reincidências sucessivas após a segunda autuação.

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 2898-F8B5-4947-183A

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, que poderá atuar de ofício ou mediante denúncia.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos e critérios necessários para sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), em 23/09/2025

VEREADOR MÁRCIO SILVA

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 2898-F8B5-4947-183A